



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

## “DECISÃO RECURSO”

Processo nº	058/2025
Modalidade Pregão Eletrônico	015/2025
Registro de preços nº	15/2025
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK, TABLET, NOBREAK, DATA SHOW E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG.

### Recorrentes:

- 1 – AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 44.922.438/0001-00;
- 2 - BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, CNPJ: 53 . 512 . 423 / 0001 – 57;
- 3 - EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMÉRCIO LTDA, CNPJ sob nº 41.087.715.0001-00;
- 4 - GALATAS NOCIAM LTDA, CNPJ nº 59.385.140/0001-78;
- 5 - MICROSENS S/A, CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26.

### Sem contrarrazões.

**Assunto:** Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 18 de junho de 2024.

### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recursos, interpostos tempestivamente, pelas empresas acima citadas, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 25 de junho de 2025, sem contrarrazões.

As peças recursais foram anexadas no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil–BLL, tempestivamente.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que os presentes recursos foram apresentados dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 18/06/2024, às 08:30 horas, com resultado final no dia 25.06.2025, conforme ata da sessão acostada aos autos. Portanto, os RECURSOS apresentados preenchem os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

## 2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recursos, interpostos pelas empresas: AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES, GALATAS NOCIAM LTDA e MICROSENS S/A, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 25 de junho de 2025, sem contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 18 de junho de 2025. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restaram ganhadoras as seguintes empresas, com resultado no dia 25 de junho de 2025:

ITEM 39 - JS INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA;  
ITEM 55 - MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA;  
ITEM 56 - MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório as licitantes manifestaram o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame no item ITEM 39 - JS INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; ITEM 55 - MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA e ITEM 56 - MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, tendo juntado suas peças de resistência.

Irresignada a empresa AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, alegou, em apertada síntese que, o objeto ofertado para o item 39 não contempla as especificações técnicas determinadas para o certame, especialmente ao que concerne a certificação junto ao INMETRO; Tendo ao final requerido, *o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa em desconformidade para o item 0039 do certame, respectivamente, haja vista o descumprimento inequívoco das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, ao ofertarem equipamentos de natureza distinta da solicitada e avaliadas as próximas propostas em desconformidade*”.

Em sua irresignada peça de resistência, a empresa GALATAS NOCIAM LTDA, alegou que o o produto apresentado pela Recorrida não contempla as especificações técnicas exigidas para o item 39, quais sejam, Senoidal Pura, Tensão de Saída 120 e 4 Tomadas no Padrão 14136 e ao final requereu o *conhecimento e provimento do presente recurso; a desclassificação da proposta da empresa J.S INFORMATICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 55.782.107/0001-20 por descumprimento às especificações do edital; a reavaliação do julgamento das propostas, com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.*”

Irresignada a empresa BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, alegou em reduzida síntese, que os produtos ofertados para os itens 55 e 56, não contemplam as especificações técnicas exigidas para o certame, especificamente no que concerne às exigências da ANATEL, “*Conforme consta no Termo de*



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

*Referência, os itens 55 e 56 exige que o tablet atenda, obrigatoriamente, possua Certificação pela Anatel.”, requerendo o deferimento do recurso e pelos fundamentos expostos seja procedida a desclassificação da empresa Recorrida para os itens.*

Irresignada a empresa EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES , também alegou que os produtos ofertados para os itens 55 e 56 não contemplam as disposições determinadas pelo instrumento convocatório, especialmente ao que é exigido pela ANATEL e requereu o conhecimento e provimento do recurso no sentido de revisão do julgamento das propostas, a desclassificação da empresa recorridas e consequentemente a sua classificação para os itens;

Por último e não menos irresignada a empresa MICROSENS S/A, alegou que o produto ofertado pela recorrida para o item 56 não preenche as determinações do edital, especialmente ao que é determinado pela ANATEL e por fim requereu o *conhecimento e provimento do presente recurso; a desclassificação da proposta da empresa J.S INFORMATICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 55.782.107/0001-20 por descumprimento às especificações do edital; a reavaliação do julgamento das propostas, com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.”*

## 2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 15/2025 e Processo Licitatório nº 58/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos o recurso e passo a esclarecer.

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de as empresas recorrentes não terem restado ganhadoras do certame, conforme decisão da Pregoeira.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

As Recorrentes alegaram que os produtos ofertados para os itens 39, 55 e 56 não atendem ao preconizado pelo chamamento editalício, ou seja, estão em desacordo com as descrições constantes do termo de referência. Após consulta ao servidor especialista em Ti deste município, obtivemos resposta de as propostas apresentadas pelas empresas classificadas em primeiro lugar, para os itens cotejados, estão fora da especificações técnicas do edital, não atendendo, portanto, ao que foi determinado pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, urge necessário desclassificar e inabilitar as licitantes classificadas em primeiro lugar para os itens 39,55 e 56, e ato contínuo marcar nova data e horário para proceder com a classificação e análise a documentação da segunda colocada e subsequentes até finalizar a classificação com posterior adjudicação e homologação aos licitantes vencedores.

### 3 – CONCLUSÃO:

**Considerando o exposto**, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Deferir em parte os recursos apresentados pelas empresas:

1 - AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 44.922.438/0001-00;

2 - BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, CNPJ: 53 . 512 . 423 / 0001 – 57;

3 - EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES, CNPJ sob nº 41.087.715.0001-00;

4 - GALATAS NOCIAM LTDA, CNPJ nº 59.385.140/0001-78;

5 - MICROSENS S/A, CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26.

b) Diante da desclassificação das empresas JS INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA e MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, para os itens 39, 55 e 56, deverá marcar data e



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

horário para classificar e analisar a documentação da segunda colocada assim por diante até finalizar a classificação e posterior adjudicação e homologação.

Igaratinga, 04 de agosto de 2025.

Aléxia Ribeiro Amaral de Faria  
Agente de Contratação/Pregoeira